



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000809-15.2024.5.05.0024**

Relator: DEBORA MARIA LIMA MACHADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/04/2026

Valor da causa: R\$ 459.404,92

Partes:

RECORRENTE:

ADVOGADO: EDUARDO SILVA SANTOS

RECORRENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO: JANAINA MENDONCA BEZERRA

RECORRIDO:

ADVOGADO: EDUARDO SILVA SANTOS

RECORRIDO: UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO: JANAINA MENDONCA BEZERRA

PERITO:

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Primeira Turma

PROCESSO nº 0000809-15.2024.5.05.0024 (ROT)

RECORRENTES: -----

E UNILEVER BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: DÉBORA MARIA LIMA MACHADO

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO FRIO.
ASSÉDIO MORAL. CONDUTA HOMOFÓBICA.
CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e recurso adesivo apresentado pelo Reclamante contra sentença que julgou procedentes os pedidos de pagamento de adicional de insalubridade, horas extras, intervalos suprimidos, indenização por uso de cômodo residencial e indenização por danos morais decorrentes de assédio moral e conduta homofóbica no ambiente de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é devido o adicional de insalubridade por exposição ao frio; (ii) estabelecer a validade das normas coletivas e o direito às verbas nelas previstas; (iii) determinar se restou configurado o assédio moral e a conduta homofóbica aptos a ensejar reparação civil; (iv) verificar a correição do arbitramento de horas extras e honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo pericial técnico, corroborado pela prova oral, demonstra a exposição habitual do obreiro a câmaras frigoríficas sem a devida proteção de equipamentos de proteção individual (EPIs), configurando o direito ao adicional de insalubridade em grau médio.

4. A jurisprudência trabalhista reconhece a validade da aplicação de normas coletivas firmadas por sindicatos representativos da base territorial da prestação de serviços, independentemente da tese empresarial sobre enquadramento sindical diverso.

5. A conduta reiterada de superior hierárquico, ao proferir ofensas de cunho homofóbico e constrangimentos públicos, viola a dignidade do trabalhador, configurando assédio moral e homofobia (Art. 1º, III, CF).

6. A responsabilidade do empregador pelos atos de seus prepostos (Art. 932, III, CC) decorre da omissão em fiscalizar o ambiente laboral e garantir a integridade psicológica do empregado.



7. A nulidade dos cartões de ponto, atestada por prova testemunhal quanto à manipulação dos registros, autoriza a fixação da jornada de trabalho com base na prova oral produzida.

8. O tabelamento das indenizações por danos morais previsto na CLT constitui critério orientador, não obstando a fixação de valores superiores quando justificados pela gravidade, reiteração da conduta e capacidade econômica do ofensor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. O contato habitual com o agente frio em câmaras frigoríficas, sem a proteção adequada, enseja o pagamento de adicional de insalubridade.

2. Comprovada a conduta homofóbica e o assédio moral exercido por preposto da empresa, impõe-se a reparação civil por danos morais, cujo valor deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. A prova testemunhal que atesta a manipulação de controles de ponto autoriza a declaração de sua nulidade e o arbitramento da jornada de trabalho.

4. Os valores indicados na petição inicial, nos termos do art. 840, §1º, da CLT, possuem caráter de estimativa e não limitam o valor da condenação na fase de liquidação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III e art. 5º, X; CLT, arts. 223-G, 791-A, 840, §1º, 818; CPC, arts. 373, II e 479; Código Civil, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Resp 260792/SP; TST, Ag-AIRR-1212-09.2018.5.17.0008; TST, Ag-AIRR-11246-94.2019.5.03.0041; TST, Ag: 854420195120039.

UNILEVER BRASIL LTDA., inconformada com a decisão de ID a3c930b, proferida nos autos do processo n. 0000809-15.2024.5.05.0024 em que litiga com -----
-----, interpôs RECURSO ORDINÁRIO, pelos motivos expostos na petição de ID 9474b97. O Recorrido apresentou contrarrazões (cf. ID 41dcc55), bem como recorreu adesivamente (cf. ID 7ffe5c0). A Reclamada apresentou contrarrazões (cf. ID 46899ea). O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer (cf. ID 9d80066). Processo em pauta para julgamento.

É O RELATÓRIO.



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os Apelos interpostos serão simultaneamente apreciados, haja vista a identidade de algumas matérias que em ambos estão sendo debatidas.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos apelos interpostos e passo ao exame das razões de mérito neles expostas.

JUÍZO DE MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Reclamada não se conforma com o tópico da sentença que, acolhendo a tese obreira, deferiu o pagamento da parcela em destaque, fixando o percentual de 20% sobre o valor do salário mínimo para o seu cálculo.

Alega que "... o Recorrido, na função de "Promotor de Merchandising", tinha como principal atividade o abastecimento das prateleiras e gôndolas dos supermercados de modo a proporcionar a melhor exposição dos produtos da Unilever, e, conseqüentemente, possibilitar um bom desempenho das vendas, sendo que o contato com produtos refrigerados, apesar de necessário, não se dava de forma contínua, tampouco estava entre suas atividades principais".

Afirma que "... a frequência da necessidade de reposição de sorvetes nas geladeiras dos supermercados em que o Recorrido se ativou sempre foi de, no máximo, 1 vez por semana, sendo certo que ele entrava apenas para pegar a quantidade de sorvetes para reposição das geladeiras dos supermercados, ou seja, pouca quantidade, não ultrapassando o período máximo de 20 (vinte) minutos autorizado pela empresa".

Sem razão.



Inicialmente, destaco a fundamentação contida na sentença sobre a matéria em debate:

"3.1 - Adicional de Insalubridade.

A parte autora alega que exercia suas funções em condições insalubres, em razão da exposição ao agente frio.

Realizada perícia técnica, o perito concluiu pela existência de insalubridade em grau médio (20%), em razão da exposição do reclamante ao agente frio, sem a devida proteção.

O perito descreveu detalhadamente as atividades do reclamante, que envolviam a entrada em câmaras frias, com tempo de exposição e frequência especificados no laudo. O perito constatou a ausência de comprovação do fornecimento e uso de EPIs adequados para a proteção contra o frio. O laudo pericial, elaborado por profissional habilitado, é prova técnica relevante para o deslinde da questão.

O laudo pericial, elaborado por profissional habilitado, descreve de forma pormenorizada as atividades do reclamante, bem como o ambiente de trabalho, identificando a exposição ao agente insalubre frio, sem a proteção adequada.

A legislação aplicável, em especial a NR-15, Anexo 9, considera insalubres as atividades em câmaras frigoríficas sem proteção adequada. O entendimento do perito está em consonância com a legislação trabalhista, que visa proteger a saúde do trabalhador em ambientes de trabalho que apresentam riscos.

Diante disso, acolho as conclusões periciais, porquanto a prova técnica produzida em juízo demonstra, de forma clara, a existência de contato habitual do reclamante com agente insalubre, qual seja, o frio, sem a devida proteção.

Ante o exposto, julgo o pedido de adicional de PROCEDENTE

insalubridade, nos termos da fundamentação. Assim, condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), sobre o salário mínimo, durante todo o período de contrato, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS."

Dito isso, observo que o Reclamante pretende o pagamento do adicional em destaque, sob o fundamento de que

A Reclamada, por sua vez, confessa que o Reclamante, durante a sua jornada de labor era instado a adentrar em câmaras frias, mas se defende alegando que "... a parte Reclamante laborava em diversos supermercados, sendo a entrada em câmara refrigerada em cada um deles, muito rápida e com exposição ao frio abaixo dos limites determinados em lei".

Segue afirmando que, "... considerando uma jornada de trabalho de 08 horas diárias, o tempo de deslocamento entre um supermercado e outro e as atividades desenvolvidas em cada supermercado, verifica-se que a parte Reclamante não estava exposta a condições insalubres (Frio) em tempo suficiente que pudesse caracterizar o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, SENDO QUE, A MAIOR PARTE DE SUA ROTINA DE TRABALHO ERA FORA DA CÂMARA FRIA" (destaques no original).



O conjunto probatório, contudo, não socorre à tese patronal.

Pois bem; o i. Perito indicado pelo Juízo, ao elaborar o laudo pericial de ID 8684c9e, posteriormente complementado (cf. d6bdf97), seguiu, com fidelidade, todos os procedimentos estabelecidos na Portaria nº 3.214/1978 para apuração das condições de labor controvertidas, tendo apresentado a seguinte conclusão:

"10. CONCLUSÕES

O local periciado é um Atacado de grande porte onde a parte autora laborou.

Este laudo pericial foi executado para observar se o reclamante se expunha ao agente físico (FRIO).

Através da visita pericial, podemos observar que o reclamante se expunha ao agente físico FRIO. Este agente pelo ambiente utilizado no período laboral em questão SIM poderia representar risco à saúde do reclamante.

(...)

A função exercida pelo autor havia contato com o FRIO, pois este era responsável por repor as mercadorias para o ponto de venda aos clientes. O Atacado possui câmaras frigoríficas congeladas para a conservação dos produtos fornecidos aos clientes, com uma temperatura entre -35°C e -5°C.

A parte autora estava exposta ao FRIO e não há comprovação de troca/manutenção dos EPIs adequados para minimizar tal exposição ao agente físico FRIO.

(...)

Segundo a NR-06 (Equipamento de Proteção Individual -EPI) Item 6.3 Disposições gerais; subitem 6.3.1 Para os fins de aplicação desta NR considera-se EPI o dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, concebido e fabricado para oferecer proteção contra os riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho, conforme previsto no Anexo I (LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) o Item E-EPI PARA PROTEÇÃO DO TRONCO; E.1 - Vestimentas: a) vestimenta para proteção do tronco contra agentes térmicos; que faz a proteção dos trabalhadores submetidos ao frio de uma câmara frigorífica não foi mantido e trocado conforme a necessidade para o autor no labor do autor, levando a este período a EVIDÊNCIA DOS RISCOS DE INSALUBRIDADE NO LABOR PERICIADO POR NÃO HAVER EPI PARA A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR.

(...)

Podemos observar que o percentual é de 20% (Grau Médio).

Do ponto de vista de Gestão da Segurança e Saúde do Trabalho, fica EVIDENCIADO INSALUBRIDADE NO LABOR PERICIADO." (destaques no original)

Cumprе esclarecer que o Magistrado não se encontra adstrito ao conteúdo da prova pericial produzida nos autos, isso na exata dicção do artigo 479 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada.

Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior, em Código de Processo Civil comentado, 9ª ed., p. 572, in verbis:

"O juiz não fica vinculado aos fundamentos e à conclusão a que chegou o perito no laudo, tampouco às opiniões dos assistentes técnicos das partes. Pode até utilizar-se de



seu conhecimento privado, mas em qualquer caso deve fundamentar o porquê do acolhimento ou não acolhimento do laudo, das críticas dos assistentes técnicos ou do parecer técnico científico de jurista ou outro especialista".

Assim, nos termos supra expendidos, uma vez comprovada a insuficiência técnica do laudo pericial produzido, pode o Magistrado, sim, formar sua convicção com outros elementos fáticos extraídos dos autos.

No caso em comento, contudo, inexistente qualquer elemento de prova capaz de infirmar a prova pericial.

Ao contrário, o i. Perito do Juízo, em resposta aos quesitos apresentados pelo Reclamante, foi bastante claro em afirmar que "Na rotina de trabalho do reclamante, este entrava aproximadamente 5 (cinco) vezes ao longo da jornada na câmara fria e permanecia a cada entrada aproximadamente 20 minutos de exposição ao agente físico FRIO e sem os EPIs adequados", bem como que "A parte autora esteve exposto ao agente FRIO, sem os EPIs adequados, todos os dias do seu labor de forma habitual e cotidiana" (quesitos 9.1.4 e 9.1.5).

Além disso, nos esclarecimentos posteriormente apresentados, o i. Perito fez questão de pontuar que suas observações decorreram do que lhe foi "... relatado pela parte autora, pelo paradigma e os representantes da empresa periciada".

A única testemunha ouvida nos autos, sr. -----, convidado a depor pelo Reclamante, alegou que "... depoente e reclamante executavam as mesmas atividades, ou seja: abastecimento de gôndola e freezer de sorvete, limpeza, precificação, implementação de material de merchandising, pesquisa de "loja perfeita" e balanço, ao que se lembra; (...)" (cf. ata de ID 1a4b394), nada mencionando quanto à periodicidade de acesso à câmara fria.

Por todo o exposto, está devidamente comprovado nos autos, por meio da prova pericial produzida, que o Reclamante estava exposto a condições insalubres durante a sua jornada de trabalho.

Nada a reformar.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A Reclamada não se conforma com o tópico da r. sentença que fixou o importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários periciais.



Afirma que, "A estimativa honorária, sem demérito do trabalho realizado pelo "Expert", supera os critérios razoáveis da atual economia, (...)".

Sem razão.

Com efeito, o montante fixado pelo MM. a quo (R\$2.500,00) revela-se adequado à complexidade da perícia realizada, sendo quantia razoável e justa em face do detalhamento do laudo e sua importância para o deslinde da causa.

Nada a reformar.

ENQUADRAMENTO SINDICAL / INDENIZAÇÃO PELA GUARDA DE MATERIAIS DE MERCHANDISING NA RESIDÊNCIA

A Recorrente não se conforma com o tópico da sentença que reconheceu a aplicabilidade, ao caso em comento, das normas coletivas que acompanham a inicial.

Alega que "... o sindicato indicado em exordial não representa a categoria do Recorrido, isto porque os instrumentos normativos coligados ao cargo do autor são os do Sindicato dos Comerciários de Paulo (sic), que inclusive são melhores e mais benéficos aos colaboradores".

Sustenta que, "Após análise do objeto social da empresa Unilever Brasil Ltda. (Reclamada) em 2017, ficou demonstrado que, atualmente, sua atividade preponderante se enquadra no CNAE 46.46-0-02, ou seja, a legitimidade para a representação da maioria dos trabalhadores é do Sindicato dos Comerciários de São Paulo".

Pretende, ainda, caso mantida a aplicação das normas coletivas, que seja excluído da condenação o pagamento da indenização pela guarda de materiais na residência do Reclamante.

Afirma que "... o Recorrido não era obrigado a comparecer em nenhum departamento específico determinado pela Recorrente para retirar os materiais, o que certamente lhe dava muito mais comodidade para deixar os supostos materiais em sua residência, pois, caso contrário, redundaria mais tempo em sua jornada. Sendo assim, cabia ao Recorrente comprovar a obrigatoriedade de armazenamento em sua residência, o que não ocorreu".

Sem razão.



No particular, observo que o d. Magistrado de primeiro grau aplicou corretamente a legislação pertinente às matérias analisadas, além de examinar de forma minuciosa o conjunto probatório, razão pela qual adoto, como razão de decidir, a fundamentação contida na r. sentença recorrida. Confira-se:

"3.4 - Normas Coletivas Aplicáveis.

O reclamante alega que a reclamada descumpriu cláusulas das CCTs, como o não pagamento de valores fixados para uso de cômodo residencial como depósito, jornada, labor aos domingos/feriados e folgas em dias de aniversário, requerendo o pagamento dos valores devidos e multas normativas.

A reclamada contesta, afirmando que as convenções coletivas apresentadas pelo reclamante não são aplicáveis à sua categoria econômica e que os instrumentos normativos aplicáveis foram rigorosamente cumpridos. Sustenta que a aplicação de CCT negociada por outro sindicato patronal viola a razão dos acordos coletivos.

Passo a analisar a aplicabilidade das normas coletivas. O reclamante trouxe aos autos CCTs que entende serem aplicáveis à relação de emprego em discussão. A reclamada, em sua defesa, alega que tais normas não se aplicam à sua categoria econômica, sendo que outros instrumentos normativos são os pertinentes. Contudo, conforme se depreende dos autos, as CCTs apresentadas pelo reclamante foram firmadas entre o sindicato representativo da categoria profissional do autor e o sindicato da categoria econômica da reclamada, ambos atuantes na base territorial em que o reclamante prestou serviços. A jurisprudência consolidada tem o entendimento de que a representatividade sindical é definida pela atividade preponderante do empregador e pela base territorial em que o empregado efetivamente laborou. Assim, havendo comprovação de que as entidades sindicais celebraram as convenções coletivas e que a base territorial abrange o local da prestação de serviços, é de rigor o reconhecimento da aplicabilidade das normas coletivas apresentadas pelo reclamante. A mera alegação da reclamada de que outro sindicato patronal seria o competente para firmar tais acordos não tem o condão de afastar a aplicabilidade das CCTs válidas e vigentes, firmadas por entidades com representatividade na localidade da prestação de serviços. Ademais, a aplicação das convenções coletivas celebradas por sindicatos da base territorial em que o autor laborou, em detrimento de convenções firmadas por outros sindicatos patronais, demonstra a observância ao princípio da territorialidade da representação sindical.

No que tange ao uso de cômodo residencial como depósito, o reclamante alega que a reclamada determinou que utilizasse parte de sua residência para guardar materiais de trabalho, sem a devida contraprestação financeira prevista nas CCTs. A reclamada, em sua defesa, não apresentou qualquer prova de que efetuou o pagamento de valores ao reclamante a título de aluguel ou indenização pelo uso de seu imóvel e a testemunha ouvida confirmou que o reclamante guardava material da empresa em sua casa. Diante da ausência de comprovação pela reclamada do pagamento da verba estipulada na norma coletiva, e considerando a fala da testemunha, reputo que houve o descumprimento da cláusula normativa que previa o pagamento de valor específico para tal finalidade.

Quanto à jornada de trabalho e labor aos domingos/feriados verifico que a prova testemunhal produzida nos autos corroborou a alegação do reclamante de que sua jornada de trabalho se estendia além do limite legal e normativo, incluindo o labor em domingos e feriados, sem a devida contraprestação e sem a concessão das folgas compensatórias adequadas. A reclamada não trouxe aos autos controles de ponto fidedignos que demonstrassem a efetiva jornada cumprida pelo reclamante, nem comprovou o pagamento das horas extraordinárias laboradas, tampouco das folgas correspondentes. A jornada reconhecida no item "3.2" desta minuta demonstra a necessidade de prestação de serviços em dias de descanso, o que não foi devidamente compensado ou remunerado pela reclamada, conforme exigem as normas coletivas aplicáveis e a legislação trabalhista.

Acerca das folgas em dias de aniversário, a reclamante também alegou o descumprimento da cláusula normativa que previa a concessão de folga no dia de seu aniversário. A reclamada, em sua defesa, não apresentou qualquer elemento de prova que



demonstrasse a concessão da referida folga ao reclamante. Dessa forma, presumo o descumprimento da cláusula normativa, o que impõe o pagamento da indenização correspondente, nos termos previstos na CCT.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de: a) valores devidos pelo uso de cômodo residencial como depósito, conforme previsto nas CCTs; b) horas extras e reflexos, decorrentes da jornada extraordinária reconhecida, com labor em domingos e feriados; c) indenização pela não concessão de folga em dia de aniversário, nos termos da CCT; e d) multas normativas pelo descumprimento das cláusulas convencionais. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, com base nas CCTs apresentadas e nos parâmetros estabelecidos na fundamentação."

Anoto, por necessário, que o c. TST já pacificou sua jurisprudência quanto à inexistência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão que adota como razão de decidir os fundamentos da sentença revisanda (fundamentos per relacionem).

Confira-se:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Os executados arguem nulidade da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que a fundamentação per relationem resultou em afronta às garantias asseguradas pelos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da CR. 2. Conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/6/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relacionem), uma vez que atendidas as exigências constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Preliminar rejeitada. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA. 1. Esta c. 7ª Turma estabeleceu como referência, para o recurso de revista interposto por pessoa física, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. 2. O caso se trata de recurso interposto por ex-sócios da empresa executada, com o fim de ver afastada a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, bem como a constrição cautelar determinada no montante do R\$ 500.000,00. 3. Reconhece-se, assim, a transcendência econômica da causa e prossegue-se no exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se examina matéria não renovada no agravo de instrumento, em atenção ao instituto da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal. Agravo conhecido e desprovido. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE INSTAURADO. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DOS BENS E VALORES DOS EX-SÓCIOS. ART. 5º, LIV E LV, DA CR. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia gira em torno da decisão que determinou a constrição cautelar dos bens dos sócios, com fulcro no art. 301 do CPC/15 (poder geral de cautela), após julgar procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Segundo os executados, isso implica ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CR, por não observar o procedimento legal adequado para a constrição dos bens e valores (artigos 880 da CLT e 523 do CPC). 2. O art. 855-A, § 2º, da CLT autoriza a constrição cautelar de bens incontinenti à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 3. A SBDI-2 desta Corte, por seu turno, tem decidido que a constrição cautelar dos bens dos sócios é ilegal apenas quando: i) inexistente prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou ii) apesar de instaurado o IDPJ, há a imediata constrição cautelar de bens sem a demonstração cabal e fundamentada dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. 4. A situação descrita pelos precedentes da SBDI-2 não se aplica à situação dos autos, na medida em que aqui houve a instauração incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a devida citação dos sócios para se defenderem. Além disso, somente após julgar procedente o incidente, o juiz se valeu do poder de cautela previsto no art. 301 do CPC e autorizado pelo art. 855-A, § 2º, da CLT para determinar a constrição cautelar, com notificação dos sócios para ciência de eventuais bloqueios, assim como para complementação da garantia do juízo. 5. Nesses



termos, não se constata afronta à literalidade do art. 5º, LIV e LV, da CR. Agravo conhecido e desprovido. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS RETIRANTES. ORDEM DE PREFERÊNCIA. TEORIA MENOR 1. A causa versa sobre desconsideração da personalidade jurídica e possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios (retirantes). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível atribuir responsabilidade aos sócios retirantes no caso de a ação trabalhista ter sido ajuizada no prazo de dois anos da data da averbação da modificação do contrato. Precedentes. 3. No caso, consta do v. acórdão regional que todos os exequentes foram admitidos entre 2015 e 2017, que, segundo pesquisa feita na JUCEES, constam como data de registro da alteração societária dos sócios "31/7/2017" e "3/9/2018" e que a ação trabalhista foi ajuizada em 2018, no prazo de dois anos, portanto. 4. Assim, ao concluir pela responsabilidade subsidiária dos ex-sócios o col. TRT decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 333/TST como óbice ao processamento do recurso. 5. As questões referentes à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT e à aplicação da teoria menor prevista no art. 28, § 5º, do CDC demandam a interpretação de legislação infraconstitucional, o que também inviabiliza a configuração de afronta literal e direta ao art. 5º, II, XXXVI e LIV, da CR. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-1212-09.2018.5.17.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/11/2024). (destaquei)

"AGRAVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, "a", do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. A decisão, portanto, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Incólumes, assim, os artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal e 489, § 1º, III, do CPC. Agravo a que se nega provimento. 2. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBJETO DIVERSO DAS PRETENSÕES DEDUZIDAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional consignou que o contrato do Autor foi rescindido em 06.02.2018. Aduziu que em 30.12.2019, o reclamante ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face das reclamadas Angra Serviços Especializados e Transporte Toniato, na qual requereu, apenas, liminarmente, a apresentação de documentos, sem manifestar intenção inequívoca de constituir em mora as reclamadas. Registrou que, indeferida a pretensão liminar supracitada, em 27.04.2020, há mais de 2 anos do fim do contrato de trabalho, o autor emendou a inicial para incluir terceira reclamada no polo passivo, bem como formular diversos pedidos condenatórios de natureza pecuniária. Esclareceu que, com a emenda da inicial, não houve simples aditamento dos requerimentos formulados na ação cautelar de exibição de documentos, mas de ampliação das pretensões deduzidas, com novos contornos para a lide, incluindo parte e postulações que não constavam na petição inicial da ação cautelar. A par do exposto, a Corte de origem, soberana no exame do acervo fático probatório, concluiu que não se pode considerar interrompida a prescrição na data de propositura da ação cautelar de exibição de documentos, pois se tratou de medida meramente preparatória, com objeto diverso das pretensões requeridas na petição de emenda à inicial, visto que não se assemelham com os pleitos condenatórios das reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas, que somente foram formulados após o decurso do prazo prescricional, bem como não houve qualquer ato que as constituíssem em mora. Nesse contexto, para se concluir de maneira diversa, no sentido de que o ajuizamento da ação de exibição de documentos foi suficiente para interromper a prescrição, uma vez que estaria relacionado com a reclamação trabalhista, como pretende o recorrente, far-se-ia necessário proceder ao reexame dos fatos e provas do processo, o que não se admite nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.



Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296, I). Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11246-94.2019.5.03.0041, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 05/06/2024)."

Nada a reformar.

HORAS EXTRAS / ADICIONAL NOTURNO / PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS / INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO INTERJORNADA

A Recorrente não tem razão quando pretende a reforma do tópico da sentença que deferiu o pedido de pagamento das parcelas em destaque.

Valho-me, mais uma vez, como razão de decidir, da fundamentação contida na r. sentença recorrida, haja vista que o d. Magistrado de primeiro grau aplicou corretamente a legislação pertinente às matérias em destaque, além de examinar de forma minuciosa o conjunto probatório:

"3.2 - Títulos relacionados à Jornada.

O reclamante alega que cumpria jornada de segunda a sexta-feira das 07h às 19h, com 30 minutos de intervalo, aos sábados das 07h às 14h sem intervalo, e dois domingos por mês das 07h às 17h, com 30 minutos de intervalo. Além disso, afirma que duas vezes por semana estendia sua jornada até às 22h para a atividade "loja perfeita". Pleiteia horas extras com reflexos, pagamento de intervalo intrajornada e interjornada suprimidos, e pagamento em dobro de domingos e feriados laborados.

A reclamada contesta, sustentando que a jornada do reclamante era das 07h às 16h, de segunda a sexta, com 1 hora de intervalo, e aos sábados das 07h às 11h, sem intervalo, totalizando 44 horas semanais. Apresenta controles de ponto e alega que eventuais horas extras foram pagas ou compensadas. Impugna a jornada extraordinária alegada, o trabalho aos domingos e feriados, e a supressão de intervalos, afirmando que o intervalo intrajornada era de 1 hora e que o interjornada era respeitado. Alega que o labor aos sábados e domingos, se ocorridos, foram devidamente pagos ou compensados, e que a jornada reduzida para 6 horas ocorreu durante a pandemia.

Inicialmente, analiso a ar e ponto. O depoimento prestado pela testemunha ----- é categórico ao afirmar que "a folha de ponto er ões, para todos os dias trabalhados" e que "todos os dias, depoente e reclamante registravam em um livro da loja os horários de entrada, de saída e intervalo". Tal prática, de registrar os horários em um livro e, posteriormente, assinar folhas de ponto mensalmente, demonstra clara burla aos registros diários e fidedignos de jornada. Destarte, reconheço a nulidade dos controles de ponto apresentados pela reclamada, em face da evidente manipulação e falta de fidedignidade, nos termos do artigo 818 da CLT e 373, II, do CPC, aplicados subsidiariamente.

Com a declaração de nulidade dos controles de ponto, passo a analisar a jornada de trabalho co idas, em especial o depoimento da testemunha -----, que laborou diretamente com o reclamante e a declarou que laborava "das 07h às 19h, de segunda a sexta, aos sábados das 07h às 14h, e aos domingos das 07h às 17h, com 30 minutos de intervalo todos os dias, salvo aos sábados que não tinha intervalo". Ressaltou, ainda, que "a atividade 'loja perfeita' tinha que ser feita dia de terça e quinta das 07h às 22h" e que "o balanço ocorria de 3 em 3 meses, das 22h às 06h". Por fim, declarou que não havia folga em aniversários e que trabalhavam em todos os feriados, salvo os quatro principais, com jornada das 07h às 17h, sem folga compensatória.



Em relação ao intervalo intrajornada, a testemunha afirmou que "nunca conseguiu usufruir de 1h de intervalo". Quanto ao intervalo interjornada, a testemunha mencionou que, após o balanço realizado de 3 em 3 meses, das 22h às 06h, o depoente e o reclamante "iam para suas casas, mas tinham que retornar às 13h, finalizando às 19h". Tal lapso temporal entre o fim de uma jornada e o início da seguinte era inferior a 11 horas, configurando a supressão do intervalo interjornada, além de trabalho noturno.

O reclamante, em seu depoimento pessoal, corrobora grande parte das informações prestadas pela testemunha, afirmando que "trabalhava das 07h às 19h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sexta; que aos sábados trabalhava das 07h às 14h, sem intervalo; que nas terças e quintas estendia até às 22h; que nos domingos e feriados trabalhava das 07h às 17h, com 30 minutos de intervalo". O depoimento do preposto da reclamada, por sua vez, contrasta com as demais provas, limitando a jornada a 44 horas semanais e negando o labor em domingos e feriados, além de afirmar a concessão de 1 hora de intervalo. Contudo, diante da flagrante nulidade dos controles de ponto, dou maior credibilidade aos depoimentos da testemunha e do reclamante.

Assim, com base no depoimento da testemunha ----- e
corroborado pelo depoimento pessoal do reclam e
trabalho:

De segunda a sexta-feira: das 07h às 19h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, exceto nas terças e quintas-feiras, quando a jornada se estendia até às 22h, com o mesmo intervalo.

Aos sábados: das 07h às 14h, sem intervalo intrajornada.

Aos domingos e feriados (exceto os quatro principais): das 07h às 17h, com 30 minutos de intervalo intrajornada.

Adicionalmente, a atividade de "balanço" era realizada de 3 em 3 meses, das 22h de um dia às 06h do dia seguinte, seguida de retorno ao trabalho às 13h do mesmo dia, estendendo-se até às 19h.

Assim, pela jornada arbitrada, julgo procedentes os pedidos de horas extras, intervalos intrajornada e interjornadas e adicional noturno e dobras de feriados e domingos.

Por serem habituais, o pagamento das horas extras, do adicional noturno e da dobra dos domingos feriados reflete no aviso prévio, DSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%."

Nada a reformar.

ASSÉDIO MORAL / VALOR ARBITRADO

A Reclamada não se conforma com o tópico da sentença que, acolhendo a tese obreira, deferiu o pagamento da indenização por danos extrapatrimoniais pretendida, "no valor dez vezes a última remuneração da parte autora".

Alega que "... não restou demonstrada a existência de qualquer situação incapacitante que causasse ao Recorrido tamanho abalo moral que fundamentasse o deferimento de indenização no valor de dez vezes a última remuneração da parte autora".

Pretende, ainda, em caso de manutenção da condenação, a redução do valor fixado na sentença.



O Reclamante, por sua vez, aduz que "... a indenização busca uma satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem gerar o enriquecimento sem causa e sem deixar impune o assediador e nessa direção pugna pela majoração da condenação em R\$50.000,00 pelo assédio moral".

Sem razão.

Inicialmente, destaco a fundamentação contida na r. sentença em relação à matéria sob análise:

"3.3 - Indenização por Danos Morais. Assédio Moral. Conduta Homofóbica.

O reclamant metido a situações humilhantes e constrangedoras pela supervisora -----, com ofensas homofóbicas e cobrança para apresentar namorada, r ão de R\$ 50.000,00 por danos morais. Juntou processos anteriores onde a mesma supervisora foi condenada.

A reclamada nega veementemente as alegações, afirmando que jamais praticou atos ilícitos que pudessem gerar danos morais. Sustenta que o reclamante não produziu prova cabal do ato lesivo e do nexu causal, e que a empresa possui canais de denúncia e programas para coibir assédio. Cita que o reclamante preencheu questionário de desligamento sem relatar tais fatos.

A análise das provas produzidas revela um conflito de narrativas que deve ser dirimido com base na tes nos autos. Nesse sentido, o depoimento da testemunha -----, colega de trabalho do reclam assume relevância c u ter presenciado a supervisora ----- fazendo "brincadeiras" que constrangiam o reclamante, e que a referida supervis izia que o resultado do reclamante não estava bom por causa de "frutinhas", "xinglings" e que "deveria ter postura de homem". Afirmou, ainda, que essas falas ocorriam na frente de várias pessoas durante reuniões mensais.

Ainda, a alegação de que o reclamante era pressionado a apresentar namorada, embora não tenha sido diretamente confirmada pela testemunha, encontra eco na conduta homofóbica descrita, que sugere um ambiente de hostilidade direcionado à orientação sexual do autor. A próp stemunha mencionou que um colega, em razão das "brincadeiras" da Sra. -----, apresentava uma prima como namorada em festas da empresa por ser homossex quedemonstra o contexto de constrangimento e pressão velada quanto à sexualidade.

A versão apresentada pela reclama e que não possui conhecimento de quaisquer reclamações contra a supervisora -----, exceto neste caso, e que possui canais de denúncia eficazes, encontra óbic declarações da testemunha que atestou a inexistência de um canal de denúncia efetivo, limitando-se ao canal do RH. Ademais, a existência de processos anteriores contra a mesma supervisora, conforme mencionado na inicial e não refutado de forma convincente pela reclamada, reforça a verossimilhança das alegações do reclamante quanto à reiteração de condutas inadequadas por parte de seu preposto.

Diante da robusta prova testemunhal que corrobora as alegações de assédio moral e homofóbico, com menção a termos pejorativos e constrangimento público, e considerando o abalo psicológico que tais condutas certamente causam à vítima, entendo que restaram configurados os requisitos para a configuração do dano moral, quais sejam: a conduta ilícita da supervisora (ofensas homofóbicas), o nexu de causalidade entre essa conduta e o sofrimento do reclamante, e o dano moral em si, evidenciado pela humilhação e constrangimento suportados.

A conduta da supervisora -----, ao praticar atos de assédio moral e homofobia, violou diretamente a dignidade d lamante, direito fundamental previsto no art. 1º, III, da Constituição da República. A gravidade das ofensas, a reiteração das condutas e a posição de hierarquia da ofendida, tornam imperiosa a reparação do dano.



Frise-se que a empresa, ao não fiscalizar adequadamente a conduta de seus prepostos e ao falhar em prover um ambiente de trabalho seguro e livre de discriminação, é responsável pelos atos de seus empregados que causem danos a terceiros, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho. O princípio da primazia da realidade impõe o reconhecimento da situação fática vivenciada pelo empregado, que, neste caso, foi marcada por assédio moral e homofobia.

Sendo assim, entendo que estão presentes os três elementos que ensejam o dever de indenizar: a) culpa; b) dano sofrido; e c) nexo de causalidade, com base nos parâmetros delineados no art. 223-G da CLT, entendo que a lesão ocorrida em face do reclamante foi de natureza grave, pelo que DEFIRO o pedido de indenização por danos morais no valor dez vezes a última remuneração da parte autora, com base no art. 1º, inciso III e art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 valor esse que, sob meu ponto de vista, observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não traz ruína para uma parte, nem enriquecimento para outra; tem caráter pedagógico e inibe situações idênticas."

Pois bem; consoante as lições da doutrina civilística, para a configuração do dano moral ou material é imprescindível a demonstração do fato alegado e suas circunstâncias; a existência do dano; a comprovação do nexo de causalidade entre a situação fática e o dano ocorrido; bem como a efetiva prova do elemento subjetivo, dolo ou culpa, na conduta do causador do dano, excepcionando-se o elemento culpa apenas quando se cogita da aplicação, ao caso que esteja sendo examinado, da teoria da responsabilidade objetiva (parágrafo único do artigo 927 do CC/2002).

No que se refere ao conceito de assédio moral propriamente dito, cumpre trazer à baila as precisas lições de José Affonso Dallegrave Neto, in "Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho", 4ª edição, Ltr, página 265:

"Quanto ao assédio moral, importa registrar a falta de regulamentação legal como conduta criminal típica, apesar da existência de vários projetos de lei nessa direção. Não obstante, é clara a possibilidade de reparar os danos materiais e morais decorrentes dessa ardilosa prática com fundamento no art. 1º, III; art. 3º, IV e, sobretudo, art. 5º, X, todos da Constituição Federal.

Segundo Marie-France Hirigoyen, por assédio no local de trabalho compreenda-se toda e qualquer conduta abusiva manifestada, sobretudo, por comportamentos, palavras, atos, gestos e escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa ou pôr em perigo seu emprego ou, em última análise, degradar o ambiente de trabalho.

Na prática, são quatro formas de assédio moral mais recorrentes no ambiente de trabalho: a) provocação do isolamento da vítima no ambiente do trabalho; b) cumprimento rigoroso do trabalho como pretexto para maltratar psicologicamente a vítima; c) referências negativas, indiretas e continuadas, à intimidade da vítima; d) desprezo e discriminação negativa à vítima como fruto de uma implicância gratuita.

Para Márcia Novaes Guedes, mobbing ou assédio moral significa todos aqueles atos e comportamentos provindos do patrão, gerente ou superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima." (grifos adotados)

Ainda de acordo com o referido Doutrinador, "Tanto o assédio sexual como o moral são admitidos apenas na forma dolosa, vez que o assediante quando molesta a vítima o faz adrede, com o objetivo deliberado de se satisfazer sexualmente ou de destruir emocionalmente a vítima, respectivamente" (grifos adotados; ob.cit. p. 268).



Concluo, pois, que o assédio moral pressupõe a existência de dolo do agente que o pratica, ou seja, a sua intenção de causar prejuízo emocional à vítima, razão pela qual a simples conduta reiterada de determinado comportamento, ainda que jocoso, por parte daquele, em relação ao ofendido, por si só, não é suficiente para sua configuração.

Feitas tais considerações, o conjunto probatório dos autos revela que a Reclamante se desincumbiu à saciedade do ônus de provar o fato constitutivo do direito por ela alegado, ou seja, a prática de atos reiterados, por parte de Preposta da Reclamada, que causaram dano à sua integridade moral; a existência do dano; e o nexos causal existente entre eles; se não, vejamos.

Com efeito, o depoimento prestado pela única testemunha ouvida nos autos, sr. -----, convidado a depor pelo Reclamante, corrobora à saciedade da tese obreira:

" ... que já presenciou a supervisora ----- fazendo as "brincadeiras" que o reclamante ficava constrangido; que a rvisora ----- falava que o resultado do reclamante não estava bom p usa de "frutinhas nglings" e que "deveria ter postura de homem"; que a Sra. ----- falava isso na frente de várias pessoas nas reuniões; (...) que sabe o significado do o "xingling" po o reclamante pesquisou e lhe mostrou; que, em razão das "brincadeiras" da Sra. -----, um colega seu ia com a prima às festas da empresa, apresentando-a como namora ois o mesmo é homossexual; (...) " (cf. ata de ID 1a4b394)

Vale frisar, por oportuno, que cabia à Reclamada, ora Recorrente, coibir a prática desse comportamento indevido no ambiente de trabalho, razão por que, não havendo prova nos autos de que assim agiu, deve ser considerada culpada, nesse particular, por omissão.

Por todo o exposto, entendo amplamente comprovado o ambiente de tensão vivenciado pelo Reclamante durante o vínculo existente entre ela e a Ré, haja vista os transtornos que lhe foram causados pela sra. -----.

Tenho, pois, que estão sobejamente comprovados o evento danoso, o nexos etiológico e a culpa do empregador, consoante fundamentos alhures expendidos.

Registre-se que o dano extrapatrimonial em si, nessas situações, independe de prova, desde que demonstrado o fato que o embasa, tendo em vista que o sofrimento que a ele se vincula atinge o próprio ser, não podendo, assim, ser medido por outrem, pois questão de natureza eminentemente subjetiva. Confira-se, nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

"Dano moral. O dano moral independe de prova, porque a respectiva percepção decorre do senso comum. O acidente de trabalho que resulta na perda, pelo empregado, de dois



dedos de sua mão direita, gera sofrimento indenizável a título de dano moral. Recurso especial conhecido e provido." (Acórdão STJ 3ª Turma Resp 260792/SP; Recurso Especial 2000/0052553-7 DJ 23/10/2000 PG:00140 Relator Min. Ari Pargendler).

No caso *sub judice*, não há dúvidas acerca da caracterização do dano extrapatrimonial presumido suportado pelo Reclamante, ou *in re ipsa*, vale dizer, aquele dano que decorre do próprio ilícito em si, consistente em um ambiente de trabalho tenso e envolvendo grande pressão psicológica, não se tratando, portanto, de mero dissabor.

Logo, entendo devido o pagamento da indenização por danos extrapatrimoniais pleiteada na exordial, exatamente como reconhecido na r. sentença.

No que se refere ao valor a ser arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais, transcrevo inicialmente o conteúdo do voto originariamente proferido, no qual fiquei vencida em virtude da divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Luíza Lomba:

"No que se refere ao valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais, é oportuno esclarecer que ele deve se mostrar condizente em face das lesões extrapatrimoniais que acometeram o Obreiro, harmonizando-se com os propósitos do instituto jurídico da reparação civil, que não tem o escopo de ressarcir ao empregado prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa se redimir do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia pelo prejuízo moralmente experimentado.

Verifico, pois, que o valor da indenização deve revelar-se razoável, não representando enriquecimento sem causa para o ofendido, mas sim uma forma de dissuadir o causador do dano à continuidade ou repetição do mesmo procedimento. No caso dos autos, ficou demonstrada a veracidade do fato alegado na inicial como determinante da indenização postulada, qual seja, os constrangimentos impingidos ao Reclamante durante o seu labor, impondo-lhe forte e constante pressão psicológica, o que revela clara violação aos direitos patrimoniais e extrapatrimoniais desse trabalhador.

Saliento ainda que, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6050, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho; 6069, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e 6082, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o tabelamento das indenizações por dano extrapatrimonial trabalhista previsto na CLT deverá ser observado pelo julgador como critério orientador de fundamentação da decisão judicial, não impedindo, contudo, a fixação de condenação em quantia superior, desde que devidamente motivada.

Assim, considerando que o bem jurídico aqui tutelado é a integridade psíquica do trabalhador; considerando a intensidade do sofrimento por ele experimentado; considerando que o dano gerado é passível de superação; considerando o caráter pedagógico da condenação (que objetiva desestimular a repetição da conduta lesiva pelo agente causador do dano); considerando o tempo de exposição do Reclamante a esse ambiente laboral (mais de dois anos); considerando a capacidade econômica da Reclamada, cujo capital social é de R\$104.024.069,00 (cento e quatro milhões, vinte e quatro mil e sessenta e nove reais), conforme se infere do contrato social de ID ecc2f13; e, por fim, considerando o valor da última remuneração do Reclamante (R\$1.882,24), entendo que o critério adotado na sentença para apuração da reparação pecuniária de natureza extrapatrimonial (dez vezes o valor da última remuneração), atende, a meu ver, aos critérios acima definidos."

Transcrevo, em seguida, na literalidade, o conteúdo da divergência prevalecente a que me referi e que se adequa à certidão de julgamento desta eg. Turma:



"Pedindo venia voto por prover parcialmente o recurso interposto pelo Reclamante para majorar a indenização por dano moral para R\$ 30.000,00 levando em consideração não apenas o sofrimento imposto ao trabalhador, mas objetivando uma mudança de procedimento na empresa no sentido de inibir/extinguir condutas discriminatórias veladas como brincadeiras."

Reformo, pois, a sentença, no particular, para fixar o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PEÇA DE INGRESSO

A Reclamada não tem razão quando pretende a reforma do tópico da r. sentença que afastou a limitação da condenação aos valores indicados na exordial.

Inicialmente, cabe pontuar que, em se tratando de ação trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº. 13.467/2017, não há como se afastar a aplicação, ao caso em comento, do disposto no §1º do art. 840 Consolidado.

Ocorre que a indicação de valor dos pedidos da exordial prevista no art. 840, §1º, da CLT, trata-se tão somente de mera estimativa, não resultando em liquidação prévia e menos ainda limitando o julgador quando da aferição da pretensão devida.

Assim, a apuração do crédito reconhecido nesta Especializada deverá ser feita na fase de liquidação, conforme entendimento consagrado no c. TST:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. VALORES ESTIMADOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. VALORES ESTIMADOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a atribuição de valores específicos aos pedidos formulados na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, fixa os limites da prestação jurisdicional, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Na hipótese dos autos, contudo, a parte registrou expressamente, na exordial, que os valores elencados para cada um dos pedidos tratava-se de mera estimativa. Assim, ao contrário do que entendera o e. TRT, os valores indicados na petição inicial devem ser considerados como estimativa das pretensões deduzidas, sendo que a apuração do valor da condenação deve ocorrer em liquidação, não havendo falar em limitação aos valores elencados na inicial. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - Ag: 854420195120039, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 29/06/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2022)

Nada a reformar.



BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamada não tem razão quando pretende a reforma do tópico da sentença que assegurou ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

De fato, com relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, registro que a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência no Id f2ba2cf, bem como que o c. TST, no julgamento do IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084, fixou as seguintes teses jurídicas, de efeito vinculante:

"(i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

(ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

(iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)."

Pois bem; no caso em comento, os contracheques residentes nos autos revelam que o Reclamante durante todo o período do vínculo reclamado sempre recebeu salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como inexistente prova nos autos de que atualmente esteja recebendo salário superior ao referido limite.

Nada a reformar.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS / PERCENTUAL ARBITRADO

As partes não se conformam com o percentual de 10% fixado na sentença para o cálculo dos honorários advocatícios devidos pela Reclamada.

Assim, enquanto o Reclamante pretende a majoração do percentual acima, a Reclamada pretende a sua redução.

Sem razão, contudo.

Insta salientar que, para a fixação do percentual correspondente à verba honorária, o julgador deve observar, para efeito de sua delimitação nesta Especializada, os critérios fixados no § 2º do art. 791-A da CLT, quais sejam: o grau de zelo profissional; o lugar da prestação dos



serviços; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, embora não se questione o zelo e a dedicação dos profissionais que representam o Reclamante, a demanda sub judice, de fato, não apresenta nível de complexidade compatível com a fixação do percentual máximo a título de honorários admitido no âmbito desta Especializada, nem do mínimo, considerando os pedidos formulados na inicial, sendo razoável, portanto, a fixação da verba em destaque em 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da condenação.

Nada a reformar.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da **1ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na sua **20ª Sessão Extraordinária Virtual**, realizada a partir das 08h do dia 14/07/2026 até as 08hs do dia 24/07/2026, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edições dos dias 02/06/2026 e 25/06/2026; sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora **DÉBORA MACHADO**, com a participação da Excelentíssima Desembargadora **LUÍZ A LOMBA** e da Excelentíssima Desembargadora **ANA PAOLA MACHADO DINIZ**;

À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA E, POR MAIORIA, PROVER PARCIALMENTE O INTERPOSTO PELO RECLAMANTE PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$30.000,00(trinta mil reais), nos termos do voto divergente; vencida a Exma Desa Relatora que negava provimento ao recurso do reclamante.

VOTO DIVERGENTE APRESENTADO PELA EXMA. DESA. LUÍZA LOMBA:

Pedindo venia voto por prover parcialmente o recurso interposto pelo Reclamante para majorar a indenização por dano moral para R\$ 30.000,00 levando em consideração não apenas o sofrimento imposto ao trabalhador, mas objetivando uma mudança de procedimento na empresa no sentido de inibir/extinguir condutas discriminatórias veladas como brincadeiras.



DÉBORA MARIA LIMA MACHADO
Relatora

